



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2012 às 14:19

União Matr. 47263

MPV 557

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26/12/2011
--------------------	---

Autor DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI – PDT/SP E OUTROS	Nº do Prontuário
---	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto retificado da MP557/2011 o seguinte artigo após o art. 15 renumerando os subseqüentes:

“Art. 16. A Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PUERPÉRIO

Art. 19-J. Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a garantir às gestantes e aos nascituros o direito ao pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados.

§ 1º Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados, ainda, a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

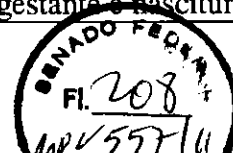
§ 2º O acompanhante de que trata o § 1º será indicado pela parturiente.

§ 3º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata o § 1º constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.
..... ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A retirada deste artigo que constava da primeira versão da MPV 557/2011, publicada em 27.12.2011, por meio de um novo texto retificado publicado em 27.01.2012 é, no mínimo inusitado pelas seguintes razões:

1º) Esta Medida Provisória institui além do Sistema Nacional de Cadastro também o Sistema de Vigilância e Acompanhamento da Gestantes e Puérpera para a Prevenção da Mortalidade Materna, portanto, a retirada do art. 16 do texto original inviabiliza, na prática, o que está se propondo em relação a este Sistema de prevenção da Mortalidade Materna uma vez que, alcançar esse objetivo é justamente cuidar da maternidade como um todo, gestante e nascituro;



2º) Portanto, a mudança proposta na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, faz-se necessária no sentido de tornar mais explícito o atendimento durante a gestação, o trabalho de parto e puerpério garantindo às gestantes, mas também aos nascituros, todos os direitos de uma gestação saudável, por isso estamos propondo recolocar o art. 16 que foi retirado do texto original por meio de uma retificação posterior;

3º) Ademais, este artigo vem ao encontro do espírito do Programa Rede Cegonha que propugna pela garantia às gestantes e aos nascituros de um atendimento de qualidade pelo serviço público de saúde de pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados;

4º) Por último, garantir na rede pública de saúde, privada ou conveniada a presença de um acompanhante durante todo o período de internação (parto e pós-parto) constitui garantir que as gestantes possam se sentir confiantes em um procedimento extremamente importante em suas vidas e essa presença é fundamental para um trabalho de parto e pós-parto saudável.

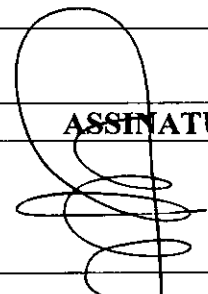
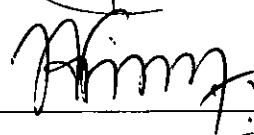
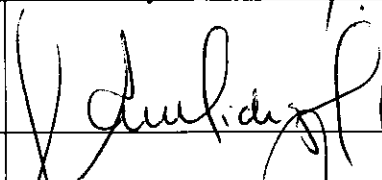
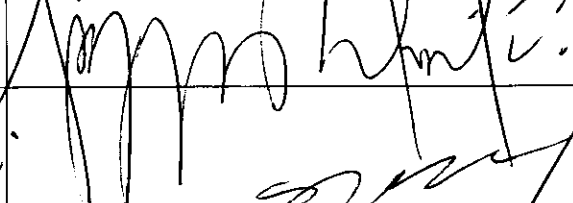
Por fim, solicito que a relatoria desta MP considere a importância de retomar o texto original mantendo o art. 16 em seu inteiro teor pelas razões acima expostas.

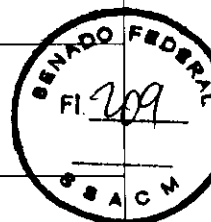
PARLAMENTAR



Deputado Salvador Zimbaldi-PDT/SP

APOIAM ESTA EMENDA:

NOME DO EPUTADO/PARTIDO/UF	ASSINATURA
Roberto de Lencina PV/SP	
Alberto Filho PMDB-MA	
SUELI VIDIGAL PDT/ES	
PSB-PE	
CONTEAGA PATRIOTA	
PSC/PR	
NELSON PADUAN	



Teixeira Peluso PMDB-AP 